Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anápolis, 15/12/20

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 388/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

"ADOTA A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, O DIREITO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SEM A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, EM DETERMINAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, INSTITUINDO O SELO DE DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no Município de Anápolis o Selo de Desburocratização e Simplificação nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, para racionalizar os atos e procedimentos administrativos nos atendimentos dos cidadãos anapolinos.

Art. 2º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes do Município de Anápolis com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I– reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II– autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III– juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV– apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V– apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI– apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que há houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anpos, 15/12/20

§3º. Os órgãos e entidades integrantes do Poder Municipal não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I– certidão de antecedentes criminais;

II– informações sobre pessoa jurídica;

III– outras expressamente previstas em lei.

Art. 3º. O Município poderá criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I– identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II– sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 4º. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de dezembro de 2020.

Leandro Ribeiro da Silva
= PRESIDENTE =

Luiz Santos Lacerda
= VICE-PRESIDENTE =

Mauro José Severiano
= 1º SECRETÁRIO =

Wederson C. da Silva Lopes
= 2º SECRETÁRIO =

Raimundo Teles de O. Santos Júnior
= 3º SECRETÁRIO =

João César Antônio Pereira
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/PR. ELIAS FERREIRA/031/2019.